

EUTANÁSIA: O DIREITO DE ESCOLHA PELA MORTE DIGNA AOS PACIENTES TERMINAIS

Karine Simon Moeller ¹

Daniela Zilio ²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 EUTANÁSIA. 3 CLASSIFICAÇÕES ACERCA DA EUTANÁSIA. 4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO À MORTE DIGNA. 5 PACIENTE TERMINAL E O DIREITO DE ESCOLHA. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente trabalho tem como escopo discorrer acerca do dilema da eutanásia, esta, consiste no direito de usufruir do maior e mais importante dos direitos, o direito à vida. Apesar de ser um tema antigo, ainda hoje é polêmico e de vasta repercussão na sociedade contemporânea brasileira e continua dividindo inúmeras opiniões tanto no âmbito doutrinário e jurisprudencial quanto no social e religioso. Logo, a pesquisa irá esclarecer os aspectos a respeito da eutanásia, trazendo seu conceito, tal como suas classificações, da mesma maneira irá dissertar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à morte digna. Outrossim, será indagado sobre a possibilidade de aplicação da eutanásia nos pacientes em estágio terminal, bem como falar sobre a importância em respeitar a escolha destes, visto que, as doenças terminais afetam não só o paciente, como também sua família, posto que, ele encontra-se em estado de extremo sofrimento, e isto acaba se tornando devastador em um curto período de tempo. Ademais, o presente trabalho atenderá ao método de abordagem dedutivo, de natureza bibliográfica e o método de procedimento será o histórico, perfazendo a evolução histórica da temática, e analítico representando as análises feitas no decorrer do trabalho. Com relação ao seu desenvolvimento, será utilizada a técnica de pesquisa indireta, através de pesquisa feita em bibliografias, legislações pertinentes e revistas especializadas acerca do referido assunto.

Palavras-chave: Eutanásia. Morte digna. Paciente Terminal.

1 INTRODUÇÃO

Falar a respeito da morte, ou até mesmo sobre auxílio à morte, para muitas pessoas é algo muito desagradável e até mesmo chocante. Além do mais, ao longo da história humana muitas foram as reflexões feitas acerca do assunto. Já que, questões envolvendo o temor à morte, a procura pela imortalidade e o suicídio, foram debatidas por inúmeros autores. Contudo, atualmente, em países onde a medicina é bem desenvolvida, muitas pessoas que possuem alguma doença grave e que não possui perspectiva de cura, acabam despertando o interesse pela eutanásia.

Logo, pelo fato da eutanásia consistir no direito de usufruir do maior e mais importante dos direitos, que é o direito à vida, muitos acreditam que a vida pertence

¹ Acadêmica do 4º semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI - Faculdades de Itapiranga. E-mail: karine.moeller@hotmail.com.

² Professora do Curso de Direito da FAI - Faculdades de Itapiranga. Advogada. Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC); especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC); graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). E-mail: danielazilio@yahoo.com.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

ao próprio indivíduo, e que este pode dispor dela da maneira que melhor achar, por outro lado, alguns acreditam que a pessoa é apenas o guardião da vida, e por consequência disto, o indivíduo apenas usufrui dela.

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo discorrer a respeito da eutanásia, bem como explicar sobre a possibilidade de aplicação da eutanásia em pacientes em estágio terminal, e, igualmente, verificar a importância em respeitar a escolha do paciente, seja ela qual for, mesmo que este, opte em não receber a medicação ou os devidos cuidados para aliviar a sua dor. Podendo assim, morrer de uma forma digna, evitando um maior sofrimento dele, bem como, de seus familiares.

2 EUTANÁSIA

Primeiramente cabe ressaltar que o termo eutanásia é estruturado pela união da palavra grega “eu”, que significa “bom”, seguida do termo “*thanasia*” que corresponde à morte. Desta forma, pode-se alegar que a eutanásia consiste em uma “boa morte”.³ Ademais, a “eutanásia é entendida como uma antecipação voluntária da morte de um paciente, promovida por terceiro, habitualmente, mas não obrigatoriamente um médico”.⁴

A respeito do assunto Edison Tetsuzo Namba expõe que:

Exemplo do ato seria matar alguém, por misericórdia, que, após acidente de trânsito, recebe atendimento médico, todavia, fica paraplégico, irreversivelmente, e sente fortes dores, devendo ser sedado todos os dias. Quem acompanha isso, não suportando ver o acidentado naquela situação, abrevia seu óbito.⁵

À vista disso, a prática da eutanásia já ocorria antigamente nas comunidades pré-celtas e celtas, visto que, os filhos matavam seus pais quando estes estivessem muito velhos ou doentes. Na Índia, os doentes incuráveis eram atirados ao rio Ganges, após passarem por um ritual. A Grécia por sua vez, dividia opiniões, posto

³ ROCHA, Renata da. Eutanásia, suicídio assistido, distanásia e ortotanásia: aspectos éticos e jurídicos acerca da morte digna. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus (Org.) et al. **Novos desafios do biodireito**. São Paulo: LTr, 2012.

⁴ GOLDIM, José Roberto. Bioética, morte e morrer. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Ano XIV, n.322, p. 28-30, jun. 2010. p. 29.

⁵ NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de bioética e biodireito**. 2 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 219.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

que, Platão, Sócrates e Epicuro defendiam a ideia de que o sofrimento provocado por uma doença justificava a morte da pessoa, por outro lado, Aristóteles, Pitágoras e Hipócrates, condenavam a prática.⁶

Dando seguimento, Elias Farah explica que “a lei brasileira considera por princípio a eutanásia como homicídio, e acata, conforme o caso, como atenuação da sanção penal, o valor moral e piedoso com que o ato for praticado.”⁷

Ademais, Renata da Rocha esclarece que nos países onde a prática é proibida “[...] argumenta-se que a vida é um bem jurídico inviolável, indisponível e intangível, que a dignidade é um atributo da vida e que a prática da eutanásia incorreria no desrespeito a princípios deontológicos fundamentais ao exercício da arte médica.”⁸

Todavia, o primeiro país a legislar sobre a possibilidade de realização da eutanásia foi o Uruguai. Sendo a prática caracterizada em seu Código Penal como o “homicídio piedoso”. Conforme a legislação do país, se fossem preenchidos estes três requisitos: ter antecedentes honráveis, ser realizado por motivo piedoso, e a vítima ter feito reiteradas súplicas, o juiz poderia optar pela exoneração do castigo a quem realizasse este tipo de procedimento.⁹

Outrossim, em outros países onde a prática foi regulamentada, a exemplo da Holanda, da Bélgica e de alguns estados americanos, entende-se que viver é um direito inerente ao indivíduo não se tratando, portanto, de uma obrigação, e que desta maneira a prática tem o intuito de evitar a dor e o sofrimento dos pacientes que possuem uma doença sem cura, em razão de que, uma das angustias destes pacientes é o temor da solidão e o medo de se tornar um incômodo para a família, e que, a falta de expectativa de cura, enseja outro direito, o direito à morte digna.¹⁰

⁶ ROCHA, Renata da. Eutanásia, suicídio assistido, distanásia e ortotanásia: aspectos éticos e jurídicos acerca da morte digna. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus (Org.) et al. **Novos desafios do biodireito**. São Paulo: LTr, 2012.

⁷ FARAH, Elias. Eutanásia, ortotanásia e distanásia: reflexões básicas em face da ciência médica e do direito. In: IASP, Instituto dos Advogados de São Paulo. FARAH, Elias (Cord.). **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. Ed: Jul/Dez. n.28. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 133.

⁸ ROCHA, Renata da. Eutanásia, suicídio assistido, distanásia e ortotanásia: aspectos éticos e jurídicos acerca da morte digna. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus (Org.) et al. **Novos desafios do biodireito**. São Paulo: LTr, 2012. p. 201.

⁹ GOLDIM, José Roberto. Bioética, morte e morrer. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Ano XIV, n.322, p. 28-30, jun. 2010.

¹⁰ ROCHA, Renata da. Eutanásia, suicídio assistido, distanásia e ortotanásia: aspectos éticos e jurídicos acerca da morte digna. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus (Org.) et al. **Novos desafios do biodireito**. São Paulo: LTr, 2012.

3 CLASSIFICAÇÕES ACERCA DA EUTANÁSIA

Como já exposto anteriormente, a eutanásia é caracterizada pela antecipação da morte de alguém, ou seja, trata-se de uma morte oferecida como abreviação da dor. Contudo, com a existência de novos conceitos, bem como de novas técnicas a respeito da eutanásia, conseqüentemente surgiram diversas classificações, portanto, faz-se mister distinguir cada um das mais importantes.

Sendo assim, a distanásia consiste em um comportamento excessivo do médico em lutar pela vida do paciente, prolongando inadequadamente a vida deste por meio de métodos terapêuticos injustificáveis.¹¹

No tocante, Léo Pessini argumenta que:

[...] trata-se, assim, de um neologismo, uma palavra nova, de origem grega. O prefixo grego *dis* tem o significado de "afastamento", portanto a distanásia significa prolongamento exagerado da morte de um paciente. O termo também pode ser empregado como sinônimo de tratamento inútil. Trata-se da atitude médica que, visando salvar a vida do paciente terminal, submete-o a grande sofrimento. Nesta conduta não se prolonga a vida propriamente dita, mas o processo de morrer.¹²

Contudo, vale frisar que no novo Código de Ética Médico, é vedada a prática da distanásia, uma vez que no Capítulo I, "Princípios Fundamentais", inciso XXII está expresso que "nas situações clínicas irreversíveis e terminais, o médico evitará a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários e propiciará aos pacientes sob sua atenção todos os cuidados paliativos apropriados".¹³

Desta forma, conclui-se que a distanásia é o ato de prolongar inadequadamente a morte de uma pessoa, aumentando a dor e o sofrimento do paciente. Logo, a distanásia pode ser considerada como uma má prática médica, posto que, promove uma morte lenta, por meio de tratamentos insignificantes e sem

¹¹ SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte digna: o direito do paciente terminal**. Curitiba: Juruá, 2010.

¹² PESSINI, Léo. **Distanásia: até quando investir sem agredir?** Disponível em: <http://revistabioetica.cfmm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/394/357>. Acesso em: 28 set. 2017. p. 01.

¹³ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**: Aprovado pela Resolução 1.931, de 17 de setembro de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 2009. Seção I, p.90. Brasília: CFM, 2010. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=category&id=9&Itemid=122>. Acesso em: 28 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

benefícios para a pessoa.¹⁴

Por outro lado, a mistanásia do grego “*mis*”, infeliz e “*thanatos*” morte. É traduzida como a morte miserável, infeliz, fora e antes da hora. Neste sentido Leonard M. Martin explana que:

Dentro da grande categoria de mistanásia quero focalizar três situações: primeiro, a grande massa de doentes e deficientes que, por motivos políticos, sociais e econômicos, não chegam a ser pacientes, pois não conseguem ingressar efetivamente no sistema de atendimento médico; segundo, os doentes que conseguem ser pacientes para, em seguida, se tornar vítimas de erro médico e, terceiro, os pacientes que acabam sendo vítimas de má-prática por motivos econômicos, científicos ou sociopolíticos. A mistanásia é uma categoria que nos permite levar a sério o fenômeno da maldade humana.¹⁵

Ora, a mistanásia não diz respeito somente aos doentes em fase terminal, visto que, ela envolve toda e qualquer pessoa em razão de acidentes ou problemas de saúde, que tem uma morte prematura devido a questões de desatenção humana. Dentre os exemplos pode-se citar o erro médico, a pobreza, a falta de saneamento básico e os maus tratos.¹⁶

Ainda de acordo com Vinicius de Medeiros Marçal e Marivaldo Gouveia:

O termo mistanásia é também denominado de eutanásia social, no entanto, este entendimento está equivocado, tendo em vista que a eutanásia é traduzida como a boa, suave e tranqüila morte e a mistanásia como a morte miserável. Não há de se confundir os conceitos pois suas características são distintas.¹⁷

Em contrapartida, a origem da denominação ortotanásia, é atribuída ao professor Jacques Roskam, da Universidade de Liege, na Bélgica, ele utilizou os termos gregos “*orthos*” (correto) e “*thanatos*” (morte), para denominar a ortotanásia, em virtude de ter concluído que entre encurtar a vida por intermédio da eutanásia e a sua prolongação pela obstinação terapêutica haveria uma morte adequada, ou seja,

¹⁴ AIRES, Elaine. Entenda o que é eutanásia, ortotanásia e distanásia. **Tua Saúde**. Agosto. 2017. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/distanasia/>>. Acesso em: 28 set. 2017.

¹⁵ MARTIN, Leonard M. Eutanásia e distanásia. In: COSTA, Sergio Ibiapina Ferreira; OSELKA, Gabriel; GARRAFA, Volnei. **Iniciação à biotética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998. p. 172.

¹⁶ MARÇAL, Vinicius de Medeiros; GOUVEIA, Marivaldo. **Eutanásia: direito à morte digna**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2326/1821>>. Acesso em: 28 set. 2017.

¹⁷ Ibidem. p. 14.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

aquela que ocorreria no tempo apropriado, por isto a utilização dos termos acima descritos.¹⁸

Acerca do assunto, Miguel Martini explica que a ortotanásia:

[...] define a morte natural sem intervenção desproporcional que o avanço científico permite, possibilitando ao paciente morte digna, sem sofrimento, deixando que a vida complete o seu curso de forma natural e o menos dolorosa possível. Ortotanásia não significa tirar a vida, mas assegurar o direito de morrer com dignidade.¹⁹

Isto posto, acerca da ortotanásia em seu entendimento Renata da Rocha explica que “a ortotanásia pressupõe, portanto, que o médico, diagnosticando a irreversibilidade do processo que culmina com a morte, opte por não empreender mais esforços desnecessários ao prolongamento artificial da vida do paciente.”²⁰

Além do mais, a respeito do assunto Antonio Cantero Gimenes explana que:

Ao propor a ortotanásia o médico deve estar seguro da possibilidade de atender as necessidades físicas e mentais do paciente que estarão voltadas agora em abolir a dor e o sofrimento. Não há sentido em suspender os procedimentos sem poder oferecer o alívio dos sintomas. Para que isto se consolide é de fundamental importância a aplicação dos cuidados paliativos.²¹

Portanto, a ortotanásia pode ser classificada como a conduta correta frente à morte, posto que, desta forma, a morte irá se realizar no tempo certo e do modo que o paciente achar melhor, respeitando assim, a dignidade dele, não submetendo-o a uma verdadeira tortura terapêutica.²²

4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO À MORTE DIGNA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao tratar dos

¹⁸ SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte digna**: o direito do paciente terminal. Curitiba: Juruá, 2010.

¹⁹ MARTINI, Miguel. Ortotanásia, sim, eutanásia, não!. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Ano XIV, n.322, p. 33-34, jun. 2010. p. 33.

²⁰ ROCHA, Renata da. Eutanásia, suicídio assistido, distanásia e ortotanásia: aspectos éticos e jurídicos acerca da morte digna. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus (Org.) et al. **Novos desafios do biodireito**. São Paulo: LTr, 2012. p. 207.

²¹ GIMENES, Antonio Cantero. Ortotanásia: um desafio. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus (Org.) et al. **Novos desafios do biodireito**. São Paulo: LTr, 2012. p. 215.

²² SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte digna**: o direito do paciente terminal. Curitiba: Juruá, 2010.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

princípios fundamentais, estabelece no art. 1º, inciso III, que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.”²³

Além disso, no preâmbulo da carta das Nações Unidas, com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, está determinado que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.”²⁴

Posto isso, existe uma grande controvérsia entre o princípio da dignidade e a autonomia no estudo da dignidade da pessoa. Por um lado, alguns indivíduos entendem que tratar as pessoas como dignas importa em reconhecer o seu direito de realizar escolhas pessoais e de segui-las, quando isto não fira direitos alheios. Por outro lado, muitas pessoas defendem que a dignidade humana se presta também à limitação da autonomia, impedindo assim, que as pessoas se submetam a situações consideradas indignas, mesmo quando isso decora de sua própria vontade.²⁵

Aqueles que defendem a morte digna, vislumbram a situação do paciente terminal, que é exposto a tratamentos que acabam somente prorrogando a morte, e não trazendo benefício algum, apenas, aumentando a dor e o sofrimento.²⁶ Logo, Thiago Z. Dungi e Jussara S. Sandri, explicam que “o morrer com dignidade, costuma-se relacionar com a ideia de morrer em paz, com integridade física e espiritual, ou ainda, morrer no momento certo, com conforto e alívio do sofrimento.”²⁷

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 28 set. 2017.

²⁴ UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017.

²⁵ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

²⁶ DUNGUI, Thiago Zago; SANDRI, Jussara Schmitt. Eutanásia: o direito à morte com dignidade e autonomia. In: SILVA, Gerson Henrique da (Org.); VIEIRA, Ana Paula (Org.); MELO, Cármem Ozana de (Org.) et al. **Congresso Nacional de Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas**. II CONAPE. 2013. Francisco Beltrão: Unioeste Campus Francisco Beltrão, 2013. Disponível em: <http://cac.php.unioeste.br/eventos/conape/anais/ii_conape/Arquivos/direito/Artigo22_2.pdf>. Acesso em: 28 set. 2017.

²⁷ DUNGUI, Thiago Zago; SANDRI, Jussara Schmitt. Eutanásia: o direito à morte com dignidade e autonomia. In: SILVA, Gerson Henrique da (Org.); VIEIRA, Ana Paula (Org.); MELO, Cármem Ozana de (Org.) et al. **Congresso Nacional de Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas**. II CONAPE. 2013. Francisco Beltrão: Unioeste Campus Francisco Beltrão, 2013. Disponível em: <[7](http://cac-</p></div><div data-bbox=)

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Ainda, Luís Roberto Barroso e Letícia de Campos Velho explicam que:

A vida de qualquer ser humano tem um valia intrínseca, objetiva. Ninguém existe no mundo para atender os propósitos de outra pessoa ou para servir a metas coletivas da sociedade. O valor ou princípio da dignidade humana veda, precisamente, essa instrumentalização ou funcionalização de qualquer indivíduo. Outra expressão da dignidade humana é a responsabilidade de cada um por sua própria vida, pela determinação de seus valores e objetivos. Como regra geral, as decisões cruciais na vida de uma pessoa não devem ser impostas por uma vontade externa a ela.²⁸

Ademais, aqueles que defendem a eutanásia argumentam que a sua prática “finaliza com o sofrimento e com a dor daqueles que a pleiteiam e que seria desumano não agir em face desses acontecimentos, defendendo que tal atitude se dá respeitando a autonomia do sujeito e a sua dignidade”.²⁹

Além do mais, Elias Farah esclarece que “morrer com dignidade significa que o paciente consciente, embora no sofrimento, possa ter também anseios pessoais, familiares e até profissionais que mereçam ser respeitados”.³⁰

Neste entendimento, é preciso primar pela conduta de preservação da dignidade pessoal do enfermo, evitando desta forma seguir crenças impostas, e buscar, preservar a autonomia do paciente, seja utilizando a ortotanásia, através dos cuidados paliativos, ou, também, seguindo com algum tratamento, mesmo que inútil em termos de cura, ou, ainda, cessando-o (primando-se sempre, assim, pela autonomia).³¹

php.unioeste.br/eventos/conape/anais/ii_conape/Arquivos/direito/Artigo22_2.pdf>. Acesso em: 28 set. 2017. p.12.

²⁸ BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista Consultor Jurídico**. 11 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida#_ftn14>. Acesso em: 28 set. 2017. p. 5.

²⁹ GONÇALVES, Juliana Rui Fernandes dos Reis. A eutanásia sob o prisma bioético e do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá. 22 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/3585/2475>>. Acesso em: 28 set. 2017. p. 553.

³⁰ FARAH, Elias. Eutanásia, ortotanásia e distanásia: reflexões básicas em face da ciência médica e do direito. In: IASP, Instituto dos Advogados de São Paulo. FARAH, Elias (Cord.). **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. Ed: Jul/Dez. n.28. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 166.

³¹ FREITAS, Riva Sobrado de; ZILIO, Daniela. Da distanásia à eutanásia: refletindo a dignidade de viver e de morrer. In: MARCO, Crísthian Magnus de (Org.); KRAVETZ, Rafaella Zanatta Caon (Org.). **Diálogo sobre Direito e Justiça**: coletânea de artigos 2015. Joaçaba: Editora Unoesc, 2015.

5 PACIENTE TERMINAL E O DIREITO DE ESCOLHA

O conceito de paciente terminal não é simples de ser estabelecido, embora, seja frequente que se depare com avaliações consensuais entre diferentes profissionais. Verifica-se, que a dificuldade maior está em objetivar o momento, e não em reconhecer ele.³²

A respeito disto, Pilar L. Gutierrez assevera que a terminalidade dá-se quando: “[...] se esgotam as possibilidades de resgate das condições de saúde do paciente e a possibilidade de morte próxima parece inevitável e previsível. O paciente se torna “irrecuperável” e caminha para a morte, sem que se consiga reverter este caminhar.”³³

Todavia, de acordo com Augusto C. Ramos, citado por Marina Beuter:

O paciente terminal não pode ser confundido com a pessoa que se encontra em um estado vegetativo, quando uma pessoa apresenta um estado de coma, equivalente a morte cerebral parcial, o mesmo não apresenta reações, mas o paciente encontra-se vivo em suas funções cerebrais.³⁴

No que se refere ao paciente terminal, Délio José Kipper ensina que “o paciente terminal é definido como sendo aquele cuja condição é irreversível, independentemente de ser tratado ou não, e que apresenta uma alta probabilidade de morrer num período relativamente curto de tempo (p. ex.: três a seis meses).”³⁵

Portanto, paciente terminal é aquele que não responde as medidas terapêuticas que lhe são aplicadas na evolução da sua doença, sem condições de que este venha a se curar ou que ocorra o prolongamento de sua sobrevivência, precisando somente de cuidados adequados para que tenha o devido conforto e bem-

³² GUTIERREZ, Pilar L. O que é o paciente terminal? **Revista da Associação Médica Brasileira**. São Paulo, v. 47, n. 2, p. 85-109, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ramb/v47n2/a12v47n2.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017.

³³ Ibidem. p. 92.

³⁴ RAMOS, C. Augusto. Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte. Florianópolis: OAB/SC, 2003. p. 57. Apud BEUTER, Marina. “**A boa morte**” aos pacientes terminais: uma análise da eutanásia sob a ótica da dignidade da pessoa humana. 2016. 57 p. Monografia curso de Direito – FAI Faculdades, Itapiranga. 2016. p. 39.

³⁵ KIPPER, Délio José. O problema das decisões médicas envolvendo o fim da vida e propostas para nossa realidade. **Revista Bioética**, Brasília, v. 7, n. 1, 2009. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/294>. Acesso em: 28 set. 2017. p. 1.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

estar até o fim de sua vida.³⁶

Atualmente, tendo em consideração os avanços da tecnologia e da medicina, é permitido fazer procedimentos que anteriormente eram inimagináveis, sendo que, hoje é possível prolongar de forma indefinida o processo de morte, através da alteração do direito à vida em dever de sofrimento. Logo, a interrupção destas práticas que acarretam no sofrimento, não deve ser considerada como crime.³⁷

No que concerne à autonomia decisória, nota-se que ela acarreta na capacidade de expressão, visto que em casos em que o paciente torna-se incapaz de tomar decisões seria justificável a criação de testamentos vitais, sendo estes considerados como instrumentos de manifestação de vontade do paciente futuramente.³⁸

Ainda, neste sentido, Riva Sobrado de Freitas e Narciso Leandro Xavier Baez observam que:

Quando pensamos em autonomia decisória e no direito de morrer com dignidade, é preciso não esquecer os excluídos econômica e socialmente, que permanecem nas filas dos sistemas públicos de saúde aguardando uma oportunidade para o atendimento médico, muitas vezes com o comprometimento definitivo de sua saúde e óbito consequente. Para esses casos, não há sequer eutanásia. É a realização pura e simples do extermínio, o que nos faz refletir sobre a honestidade dos argumentos morais, éticos e religiosos contrários à eutanásia quando desconectados do compromisso com essa realidade.³⁹

Posto isto, no plano dos direitos individuais, a dignidade da pessoa humana se expressa na autonomia privada, esta decorre da liberdade e da igualdade das pessoas. Os indivíduos podem fazer suas escolhas sem sofrer qualquer discriminação em razão disto. No plano dos direitos políticos, é traduzida em autonomia pública, no direito de participação no processo democrático.⁴⁰

³⁶ FRANÇA, Genival Veloso de. Eutanásia: um enfoque ético-político. **Revista Bioética**. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/295/434>. Acesso em: 28 set. 2017.

³⁷ LIMA, Carlos Vital. Ortotanásia e cuidados paliativos, instrumentos de preservação da dignidade humana. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Ano XIV, n.322, p. 28-30, jun. 2010.

³⁸ FREITAS, Riva Sobrado de; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Privacidade e o direito de morrer com dignidade. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 249-269, 2014. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2419/pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017.

³⁹ Ibidem. p. 262.

⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista Consultor Jurídico**. 11 de julho de 2012. Disponível em:

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Cabe destacar ainda que, Miguel Martini aduz que “a opção de todo paciente em fase terminal, sem chances de melhora do seu quadro clínico, é individual. Cabe a cada pessoa escolher, com consciência, o que é melhor para que tenha um final de vida com dignidade.”⁴¹

Consequentemente, é preciso respeitar a vontade do paciente, estando esta em conformidade com suas crenças, reconhecendo-se assim, o domínio dele sobre sua própria vida e respeitando sua intimidade.⁴²

6 CONCLUSÃO

Como já exposto anteriormente, a discussão acerca da morte ou até mesmo sobre auxiliar a morte é muito desagradável para muitas pessoas. Contudo, nos países onde a medicina é mais avançada muitas pessoas que estão acometidas por uma doença sem cura despertaram o interesse pela eutanásia.

Ademais, no contexto de morte com intervenção, faz-se necessário prevalecer a ideia de dignidade como autonomia do indivíduo. Sendo desta maneira de suma importância respeitar a escolha do paciente, mesmo que ele escolha não receber a medicação ou os cuidados devidos para que sua dor possa ser aliviada.

Em vista disto, através dos apontamentos feitos no decorrer do trabalho fica evidente que a eutanásia e a ortotanásia são os meios pelos quais pode se chegar a uma morte digna evitando desta forma, uma dor e um sofrimento maior ao paciente. Como visto, a eutanásia consiste na antecipação voluntária da morte de um paciente, sendo isto solicitado pelo mesmo. Já a ortotanásia, é entendida como uma morte natural, posto que, não são feitos procedimentos invasivos para prolongar os dias de vida da pessoa.

Entretanto, a eutanásia, apesar de ter a possibilidade de diminuição da pena, considerando o relevante valor moral, é equiparada ao crime de homicídio no ordenamento jurídico brasileiro. Além do mais ao realizar a eutanásia devem ser analisadas e observadas as perspectivas da família, do médico e principalmente do

<http://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida#_ftn14>.

Acesso em: 28 set. 2017.

⁴¹ MARTINI, Miguel. Ortotanásia, sim, eutanásia, não!. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Ano XIV, n.322, p. 33-34, jun. 2010. p. 33.

⁴² SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte digna: o direito do paciente terminal**. Curitiba: Juruá, 2010.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

paciente, nos momentos em que este puder se manifestar.

Portanto, é indiscutível que no atual ordenamento jurídico, a realização de morte digna não é possível, pelo menos por meio da eutanásia. Por outro lado, a ortotanásia não é criminalizada sendo uma prática aprovada pelo Conselho Federal de Medicina, contudo, necessita de uma legislação específica.

REFERÊNCIAS

AIRES, Elaine. Entenda o que é eutanásia, ortotanásia e distanásia. **Tua Saúde**. Agosto. 2017. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/distanasia/>>. Acesso em: 28 set. 2017.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista Consultor Jurídico**. 11 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida#_ftn14>. Acesso em: 28 set. 2017.

BEUTER, Marina. **“A boa morte” aos pacientes terminais**: uma análise da eutanásia sob a ótica da dignidade da pessoa humana. 2016. 57 p. Monografia curso de Direito – FAI Faculdades, Itapiranga. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 28 set. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**: Aprovado pela Resolução 1.931, de 17 de setembro de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 2009. Seção I, p.90. Brasília: CFM, 2010. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=category&id=9&Itemid=122>. Acesso em: 28 set. 2017.

DUNGUI, Thiago Zago; SANDRI, Jussara Schmitt. Eutanásia: o direito à morte com dignidade e autonomia. In: SILVA, Gerson Henrique da (Org.); VIEIRA, Ana Paula (Org.); MELO, Cármem Ozana de (Org.) et al. **Congresso Nacional de Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas**. II CONAPE. 2013. Francisco Beltrão: Unioeste Campus Francisco Beltrão, 2013. Disponível em: <http://cacphp.unioeste.br/eventos/conape/anais/ii_conape/Arquivos/direito/Artigo22_2.pdf>. Acesso em: 28 set. 2017.

FARAH, Elias. Eutanásia, ortotanásia e distanásia: reflexões básicas em face da ciência médica e do direito. In: IASP, Instituto dos Advogados de São Paulo. FARAH, Elias (Cord.). **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. Ed: Jul/Dez. n.28. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

FRANÇA, Genival Veloso de. Eutanásia: um enfoque ético-político. **Revista Bioética**. Disponível em:

<http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/295/434>.

Acesso em: 28 set. 2017.

FREITAS, Riva Sobrado de; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Privacidade e o direito de morrer com dignidade. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 249-269, 2014. Disponível em:

<<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2419/pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017.

_____; ZILIO, Daniela. Da distanásia à eutanásia: refletindo a dignidade de viver e de morrer. In: MARCO, Cristhian Magnus de (Org.); KRAVETZ, Rafaella Zanatta Caon (Org.). **Diálogos sobre Direito e Justiça**: coletânea de artigos 2015. Joaçaba: Editora Unoesc, 2015.

GIMENES, Antonio Cantero. Ortotanásia: um desafio. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus (Org.) et al. **Novos desafios do biodireito**. São Paulo: LTr, 2012.

GOLDIM, José Roberto. Bioética, morte e morrer. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Ano XIV, n.322, p. 28-30, jun. 2010.

GONÇALVES, Juliana Rui Fernandes dos Reis. A eutanásia sob o prisma bioético e do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá. 22 de outubro de 2014. Disponível em:

<<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/3585/2475>>

. Acesso em: 28 set. 2017.

GUTIERREZ, Pilar L. O que é o paciente terminal? **Revista da Associação Médica Brasileira**. São Paulo, v. 47, n. 2, p. 85-109, 2001. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/ramb/v47n2/a12v47n2.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017.

KIPPER, Délio José. O problema das decisões médicas envolvendo o fim da vida e propostas para nossa realidade. **Revista Bioética**, Brasília, v. 7, n. 1, 2009.

Disponível em:

<http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/294>. Acesso em: 28 set. 2017.

LIMA, Carlos Vital. Ortotanásia e cuidados paliativos, instrumentos de preservação da dignidade humana. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Ano XIV, n.322, p. 28-30, jun. 2010.

MARÇAL, Vinicius de Medeiros; GOUVEIA, Marivaldo. **Eutanásia**: direito à morte digna. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2326/1821>>. Acesso em: 28 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

MARTIN, Leonard M. Eutanásia e distanásia. In: COSTA, Sergio Ibiapina Ferreira; OSELKA, Gabriel; GARRAFA Volnei. **Iniciação à biotética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

MARTINI, Miguel. Ortotanásia, sim, eutanásia, não!. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Ano XIV, n.322, p. 33-34, jun. 2010.

NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de bioética e biodireito**. 2 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

PESSINI, Léo. **Distanásia**: até quando investir sem agredir? Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/394/357>. Acesso em: 28 set. 2017.

ROCHA, Renata da. Eutanásia, suicídio assistido, distanásia e ortotanásia: aspectos éticos e jurídicos acerca da morte digna. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus (Org.) et al. **Novos desafios do biodireito**. São Paulo: LTr, 2012.

SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte digna**: o direito do paciente terminal. Curitiba: Juruá, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017.